



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

LEI Nº JB. 2008/93
(Origem do Projeto de Lei nº JB. 79/93)

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM
VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE
PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS

JULIO CEZAR BODANESE
PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ.SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

ART. 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente lei, atendida a legislação estadual e federal.

ART. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Xanxerê, está sujeita às determinações da presente lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

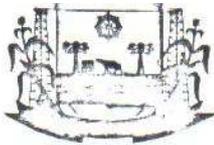
TITULO I
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ART. 3º - A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o sistema único de saúde, compete as ações de vigilância sanitária de alimentos e bebidas, bem como de saneamento.

ART. 4º - Compreende-se por ações de vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

ART. 5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de vigilância sanitária municipal:

§ 1º - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionam a saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agri-



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

colas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo dentre outros serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem risco à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

§ 4º - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

§ 5º - Exercer outras atividades por delegação de Estado.

ART. 6º - A vigilância sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal, sem prejuízo da ação estadual:

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CONTROLE

ART. 7º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

ART. 8º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos.

PARÁGRAFO UNICO - O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao título II capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de vigilância sanitária do Estado.

ART. 9º - A rotulagem e apresentação de gêneros alimentícios, inclusive aditivos intencionais, deve obedecer as disposições da legislação federal e demais normas pertinentes.

TÍTULO II
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA
CAPÍTULO II
DA SAÚDE DE TERCEIROS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 10 - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II
ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A
SAÚDE DE TERCEIROS
SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

ART. 11 - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as éticas.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

ART. 12 - O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

ART. 13 - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

ART. 14 - A pessoa no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiência clínica no ser humano, sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO III
ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS
COM A SAÚDE DE TERCEIROS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 15 - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

HABITAÇÃO URBANA E RURAL

ART. 16 - Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º - A pessoa proprietária, administradora ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convênio e similares.

SEÇÃO IV
ESTABELECIMENTO INDÚSTRIAL, COMERCIAL
AGROPECUÁRIO E PRESTADOR DE SERVIÇO

ART. 17 - Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

§ 1º - Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças do trabalho, quer no ambiente, quer por tecnologia empregada ou equipamentos utilizados.

§ 2º - É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações laborais que se executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade laboral.

§ 3º - É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador.

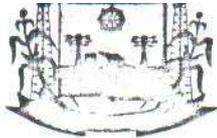
§ 4º - Todo o estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços, obedecerá as exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como o Código de Posturas do Município, e as demais normas e regulamentos estaduais e federais que regem a matéria.

SEÇÃO V
ALIMENTOS E BEBIDAS

ART. 18 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos disposto em lei, regulamentos, portarias e/ou



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

normas técnicas.

ART. 19 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao Serviço Público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VI
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

ART. 20 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico, deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para efeitos desta lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção armazenamento e beneficiamento de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

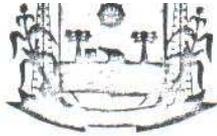
§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO III
DEVERES DA PESSOA EM RELAÇÃO AO AMBIENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 21 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta lei, são entendidos como:

1. AMBIENTE - O meio em que se vive;
2. POLUIÇÃO - Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;
3. CONTAMINAÇÃO - Qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

ART. 22 - Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

ART. 23 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócua, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e ou extinção das espécies.

ART. 24 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa, proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II
POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

ART. 25 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

ART. 26 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - O destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias, ambulatórios, farmácias e congêneres, deverá obedecer as normas e orientações da autoridade de saúde e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II
ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

ART. 27 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO III
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
MUNICIPAL

ART. 28 - Fica criada a taxa dos atos de vigilância sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da secretaria municipal de Saúde dos seguintes serviços:

I - vistoria sanitária, a pedido de pessoa ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública;

II - vistoria prévia, vistoria realizada sempre para instruir o processo para a concessão de alvará sanitário;

III - concessão de alvará sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária municipal;

IV - concessão de licença especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 90 (noventa) dias;

VI - fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos à assuntos atribuíveis à secretaria de saúde;

VII - análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII - outras fixadas por decreto municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tabela de atos da vigilância sanitária, vale-se da unidade fiscal de referência municipal UFRM, corrigida diariamente pela Unidade fiscal de Santa Catarina - UFSC.

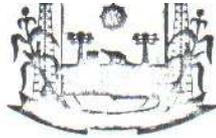
CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

ART. 29 - A taxa dos atos de vigilância sanitária municipal tem como base a tabela II, Atos da Saúde - Lei 8.505 de 28/12/91, relacionados na tabela de atos de vigilância sanitária a ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal lei nº 7.541 de 30/12/88, lei 8.505 de 28/12/91.

§ 1º - O pagamento da taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

- A taxa dos atos de vigilância sanitária municipal, será paga através de guia, devidamente autenticada mecânicamente anteriormente à execução do ato.

§ 2º - O produto da arrecadação das taxas dos atos de vigilância sanitária será de competência do Fundo Municipal de Saúde, o



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

qual administrará tais recursos no aperfeiçoamento do setor, bem como no cumprimento de suas atribuições legais.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 30 - Para os efeitos desta lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 3º - Autoridade de saúde, para os efeitos da lei, é todo agente lícito designado para exercer funções referentes à prevenção e recuperação de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos da lei, seus regulamentos e normas técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Regulamento específico ocupará-se da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no município.

CAPÍTULO II
GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ART. 32 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator beneficiado por circunstâncias atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

ART. 33 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

ART. 34 - São circunstâncias atenuantes:

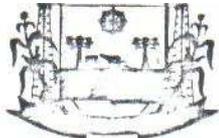
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

ART. 35 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

ART. 36 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III
ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES

ART. 37 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

ART. 38 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 28 a 140 UFRM;
- II - nas infrações graves, de 140 a 280 UFRM;
- III - nas infrações gravíssimas, de 280 a 1200 UFRM.

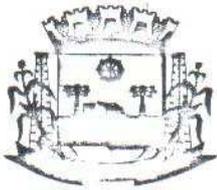
§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 32 e 33 na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a ao Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança judicial.

ART. 39 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV
CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS
PENALIDADES

ART. 40 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

PENA- advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA- advertência, interdição e/ou multa;

III - instala consultórios médicos, odontológicos e de qualquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente e contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

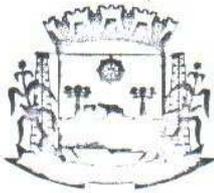
PENA- advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

V - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

PENA- advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA- advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VII - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA- advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

PENA- advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA- apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou após-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

PENA- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

PENA- advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XIII - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

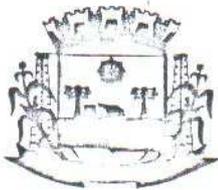
PENA- advertência, interdição e/ou multa;

XIV - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

PENA- advertência, interdição e/ou multa;

XV - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

PENA- interdição e/ou multa;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

XVI - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:

PENA- interdição temporária e/ou multa;

XVII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

PENA- apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

PENA- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XIX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

PENA- advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro de produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente:

PENA- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro de produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

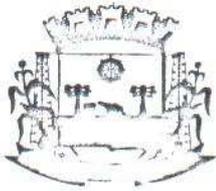
XXI - transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle das águas, do ar e do solo:

PENA- advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

PENA- advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instala-



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

ções, aos equipamentos e a aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

ART. 41 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

ART. 42 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legível da autoridade e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

ART. 43 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

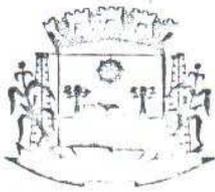
§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 42.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado um única vez, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previs-



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

tas na legislação vigente

ART. 44 - As multas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

ART. 45 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o autor de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

ART. 46 - A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso IV do artigo 40, far-se-á mediante a apresentação de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

ART. 47 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 48 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer dentro do igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

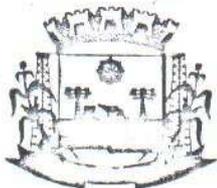
§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitiva somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 43.

ART. 49 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecurável.

ART. 50 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente punição do infrator.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

ART. 51 - O poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei, ficando autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina, objetivando a delimitação das atribuições do controle sanitário, da venda de gêneros alimentícios ao consumidor, dos prestadores de serviço e das habitações urbanas e rurais, nos termos da presente lei.

ART. 52 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 53 - Os termos técnicos que se empregam nesta lei e nela não se encontram definidos especificamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente lei.

ART. 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC
08 DE DEZEMBRO DE 1993.


JULIO CEZAR BODANESE
Prefeito Municipal